



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002090/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.436 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FACILITA SERVIÇOS DE PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ n. 12-35.011 (fls. 231 e ss) ¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

¹ O número das páginas referem-se ao processo digital, com exceção das transcrições, que fazem referência à numeração do processo físico.

Analisando os autos do processo, observa-se que o mesmo teve início com uma Representação (fl.02) para resolver conflito de competência de julgamento de matéria relativa à CSLL. Em verdade, num mesmo processo administrativo de n. 10768.018036/2002-00 foi tratado pedido de compensação formulado em formulário (fls.05-06) cujo crédito invocado tem origem em pagamento indevido ou a maior decorrente de ação judicial que versava sobre a COFINS e a CSLL. Os débitos a serem compensados eram originalmente de PIS e COFINS, e posteriormente foram vinculadas outras DCOMPs.

Tendo em vista que a competência para julgamento dos recursos se dá em razão da natureza do crédito, e sendo a CSLL e a COFINS tributos a serem tratados por Turmas distintas, a DRJ II/RJ 1 solicitou o “desmembramento” do processo para julgamento em separado.

O “desmembramento” se deu através da cópia integral do processo n. 10768.018036/2002-00, para os presentes autos.

Da Análise do Direito Creditório

O pedido de compensação informado em formulário pleiteia compensação de créditos de pagamento indevido ou a maior de COFINS e CSLL, no valor original de R\$ 1.214.453,52, reconhecidos na ação judicial (Mandado de Segurança preventivo n. 97.0005925-1) através da qual a Interessada visou se abster de recolher a COFINS e a CSLL a partir de novembro de 1995 e, liminarmente, pretendeu efetuar o depósito judicial dos valores questionados. O mandado de segurança foi impetrado em 21 de março de 1997.

Em síntese, a Recorrente declarou que não celebrava contrato trabalhista nos termos da CLT e, portanto, não se configurava como empregadora e alegou que a Lei Maior, em seu art. 195, I, apenas previa a figura do empregador na hipótese de incidência das referidas exações.

A referida ação transitou em julgado favoravelmente à Recorrente em 01 de junho de 2000. O pedido de compensação foi protocolado em 12/12/2002.

O **Despacho Decisório** de fls. 69 a 72 emitido ainda nos autos do processo original (n.10768.018036/2002-00) não fez distinção entre o crédito oriundo de CSLL ou COFINS. A citada decisão não reconheceu o direito creditório, e por conseguinte, não homologou as compensações pleiteadas, sob o fundamento de que *o Pedido de Compensação - com credito oriundo de ação judicial com trânsito em julgado — com lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não pode ser admitido em sede administrativa.*

O acórdão da DRJ n. 12-35.011 foi proferido em 22/12/2010, já nos autos do presente processo (final 2009-49) após o supracitado “desmembramento” e referiu-se expressamente à CSLL, todavia, aproveitou integralmente o teor do acórdão n. 13-31.969, proferido no processo n. 10768.018036/2002-00. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão e trecho do relatório:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 30/01/1995 a 30/03/1997

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DAS LIMINARES E DAS SENTENÇAS.

As medidas liminares e sentenças proferidas em sede de mandado de segurança não tem efeito retroativo, produzindo apenas efeitos *ex nunc*, por consequência, não produz efeitos patrimoniais em relação aos períodos pretéritos 6. data de impetração da ação judicial.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

(...)

Relatório

Antes de apresentar o Relatório e Voto, devo consignar que estou aproveitando integralmente o teor do Acórdão no 13-31.969 da 4ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 221 a 229), de 22 de outubro de 2010, proferido no processo nº 10768.018036/2002-00, uma vez que o presente processo é cópia integral do referido processo (ver fls. 153 e 154), e também porque entendo que a solução a ser dada para o alegado crédito da CSLL (a cargo desta DRPRJ1) deve ser a mesma dada para o alegado crédito da Cofins (a cargo da DRJ/RJ2). No Relatório e Voto, deve-se observar que a numeração das folhas citadas é a do processo nº 10768.018036/2002-00, sendo que entre parênteses coloquei a numeração do presente processo, bem como a referência à CSLL em vez de Cofins. Se a numeração de folhas no processo 10768.018036/2002-00 já estava entre parênteses, coloquei a deste como "ou" folhas tal.

(...) (grifei)

Em **08/02/2011**, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (AR fl. 245), e em **03/03/2011** (Carimbo fl. 249), interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 249 e ss) através do qual repisa os argumentos da impugnação, em especial de que:

- A denegação do direito à compensação dos valores recolhidos a título da CSLL e da Cofins, efetuados em janeiro de 1995 a março de 1997, ofenderiam a coisa julgada, ocorrida em 01.06.2000, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0005925-1, impetrado em 21.03.1997;

- Que se o Fisco considera indevido o reconhecimento da inexigibilidade da CSLL e da Cofins em mandado de segurança, deveria ter suscitado essa questão naquele feito ou em ação rescisória;

-Que a premissa de decadência do r. Acórdão a partir do recolhimento das exações é equivocada, pois, no caso, essa contagem deve ser feita a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito, pois antes do trânsito, não havia certeza quanto à inexigibilidade dos valores pagos, conforme prescreve o art. 170-A do CTN;

- Que há manifestação da Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, Solução de Consulta nº 10, de 2007, no sentido de que o prazo para utilização de crédito decorrente de ação judicial em compensação é de cinco anos contados do trânsito em julgado; que esse posicionamento tem sido convalidado pelo CARF (Acórdão nº 202-18361, nº 204-02110);

- Que são inaplicáveis ao caso concreto o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, o Ato Declaratório nº 96, de 1999, e a Lei Complementar nº 118, de 2005, pois tais normas não podem retroagir;

- Que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o disposto na LC nº 118, de 2005, se aplica aos pagamentos efetuados após sua vigência, 09.06.2005 (REsp Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP), dessa forma, os pagamentos efetuados no período de janeiro de 1995 a março de 1997 foram tacitamente homologados em 2000 e 2002 e os respectivos prazos de repetição de indébito ocorreriam em 2005 e 2007, assim, os créditos informados nas compensações declaradas entre dezembro de 2002 e maio de 2003 não haviam prescritos.

Ao final, a Interessada requer o conhecimento do Recurso, a reforma da r. Decisão e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL e COFINS. O reconhecimento do pagamento indevido decorre de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu que a Recorrente não era contribuinte das citadas contribuições.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido por entender que o direito à repetição ao indébito dos pagamentos da CSLL e da Cofins, efetuados em janeiro de 1995 a março de 1997, objeto da DCOMPs formalizadas após dezembro de 2002, restavam decaídos. Também deixou consignado que não havia de se falar em compensação no presente caso, apesar das DCOMP's formuladas, eis que a sentença não contemplou compensação. O Despacho Decisório restou confirmado pela DRJ.

Relembro que este processo foi aberto em razão de Representação para que o crédito da CSLL pudesse ser julgado separadamente da COFINS. Acontece que o processo original n.º 10768.018036/2002-00 foi encaminhado para a 3ª Seção de Julgamento, e aquela Seção declinou a competência em favor da 1ª Seção, pois entendeu que o crédito envolvia mais de um tributo (CSLL e COFINS) com competência de diferentes Seções, ficando a cargo da 1ª Seção o julgamento.

O processo n.º 10768.018036/2002-00 foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a título da CSLL e da COFINS, conforme ementa e dispositivo do acórdão n.º 1402-005.519, de 15 de abril de 2021, cuja ementa e dispositivo seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a título da CSLL e da COFINS relativos aos fatos geradores de janeiro de 1995 a março de 1997**, considerados como inexigíveis pelo Poder Judiciário. Inteligência da Súmula CARF nº 91.

Aquela Turma do CARF aplicou a Súmula CARF n. 91 e considerou que o prazo para repetição de débito para pedidos formulados antes de 09 de junho de 2005, era de 10 anos contados do fato gerador. No caso em tela o pedido foi formulado em 2002, relativo a pagamentos indevidos no período de janeiro de 95 a março de 97, razão pela qual afastou-se o fundamento do Despacho Decisório no sentido que os créditos encontravam-se decaídos. Também constou em sua fundamentação que a decisão transitada em julgado em sede de mandado de segurança foi no sentido de não se exigir a CSLL e a Cofins, tendo por consequência jurídica a impossibilidade de a Administração Tributária imputar eventuais pagamentos destinados a essa título.

O acórdão n. 1402-005.519, do I. Conselheiro Iágaro Jung Martins, não merece reparos. Desta feita, por concordar com seus fundamentos e para garantir coerência entre as decisões nos processos que trataram de mesma matéria, adoto seus fundamentos e reproduzo o voto no que tange ao mérito:

Mérito***a) Imprestabilidade da ação de mandado de segurança para produzir efeitos patrimoniais pretéritos***

10. A Recorrente entende que os fundamentos da r. decisão sobre a imprestabilidade do MS como medida judicial apta a não produzir efeitos patrimoniais pretéritos deveria ser suscitada judicialmente.

11. O pedido que embasou a petição inicial do MS nº 97.0005925-1 foi no sentido de que não lhe fossem cobradas a CSLL e a Cofins em razão de a recorrente não se enquadrar no conceito de empregadora. A liminar foi concedida e a sentença denegou a segurança 10.03.1998. O TRF 2ªR, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, entendeu serem indevidas as exações até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou seja, deu provimento à apelação nos autos do Processo nº 98.02.50836-5/RJ (fls. 90/95 do Volume 1, digitalizado sob fls. 1/274), que transitou em julgado em 01.06.2000.

12. A decisão de primeira instância entendeu que a decisão judicial, embora tenha transitado em julgado para declarar que houve pagamento indevido, não observou a Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte enunciado:

Súmula STF nº 271:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

12.1. Fundamenta ainda sua posição em decisões judiciais (REsp nº 150.091/RS e TRF1, Apelação Cível nº 9601452206/MT), que todavia foram decididas em âmbito de mandados de segurança.

12.2. Ressalte-se, ainda, que essa interpretação sobre a pertinência e alcance da decisão transitada em julgado no MS nº 97.0005925-1 sequer foi objeto do Despacho Decisório e do Parecer Conclusivo nº 256/2007 (fls. 64/67).

13. Assiste razão à Recorrente, embora o Mandado de Segurança impetrado em 21.03.1997 buscasse a declaração de inexigibilidade da CSLL e da Cofins pagas entre janeiro de 1995 a março de 1997, tal fato não foi objeto de contestação no meio próprio, seja na própria ação judicial ou em ação rescisória. Dessa forma, restam claros os efeitos da decisão proferida pelo TRF 2ª RF, que transitou em julgado, isto é, conceder a segurança para que não lhe fossem cobradas as parcelas da CSLL e da Cofins.

14. Logo, concedida a segurança para não exigir a CSLL e a Cofins, a consequência jurídica é a impossibilidade de a Administração Tributária imputar eventuais pagamentos destinados a essa título.

b) Prazo para repetição de indébito tributário

15. Superada a questão de exigibilidade da CSLL e da Cofins relativas ao período de janeiro de 1995 a março de 1997, a lide cinge-se exclusivamente sobre ao termo *a quo* para repetir os valores declarados como não exigíveis,.

16. A Recorrente pugna que sequer poderia ingressar com pedido de restituição/compensação antes do trânsito em julgado em razão do art. 170-A do CTN e que são inaplicáveis ao caso concreto o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, o Ato Declaratório nº 96, de 1999, e a Lei Complementar nº 118, de 2005, pois tais normas não podem retroagir. Por fim, que com a definição do STJ de que o art. 3º da LC nº 118, de 2005, se aplica apenas aos pagamentos efetuados após sua vigência, 09.06.2005 (REsp nº 1.002.932/SP), no caso concreto, aplicar-se-ia a regra dos dez anos, isto é, aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

17. Os pedidos administrativos de repetição de indébito e as compensações declaradas a partir da decisão judicial foram formalizados em:

<i>Processo</i>	<i>Fls.</i>	<i>Data</i>
10768.018036/2002-00	2/3	12.02.2002
10768.004346/2003-10	490/585	15.05.2003
10768.000480/2003-41	588/717	21.01.2003
10768.000794/2003-44	720/827	31.01.2003
10768.000796/2003-33	830/967	31.01.2003
10768.001142/2003-27	970/1.075	13.02.2003
10768.002070/2003-35	1.078/1.179	17.03.2003
10768.002609/2003-56	1.182/1.279	31.03.2003
10768.003169/2003-54	1.282/1.379	15.04.2003
10768.003527/2003-29	1.382/1.479	29.04.2003
10768.017648/2002-77	1.482/1.573	03.12.2002
10768.018491/2002-05	1.576/1.709	30.12.2002

10768.100051/2002-92	1.712/1.855	25.11.2002
----------------------	-------------	------------

18. A decisão de primeira instância, proferida em 22.10.2010, firmou entendimento que o prazo para repetição dos indébitos ocorreria seria de cinco anos, com base no art. 168, I, do CTN, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

18.1. Fundamenta sua posição no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, no Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, e por fim no art. 3º da LC nº 118, de 2005.

19. Quase um ano após a r. decisão, a questão posta foi dirimida pelo STF, nos autos do RE nº 566.621, julgado com efeito de repercussão geral, tema 4, no âmbito do art. 543-B, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 1973:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE nº 566.621, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04.08.2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-11.10.2011)

20. Ainda para fins de uniformização do tema, o CARF editou a sumula com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

21. Dessa forma, o prazo para repetição dos pagamentos efetuados, relativos às exações da CSLL e da Cofins de janeiro de 1995 a março de 1997, consideradas como não devidas por força de decisão judicial transitada em julgado, tem como termo *ad quem* dez anos da ocorrência do fato gerador.

22. Assim, como os pedidos de restituição e compensação ocorreram entre fevereiro de 2002 e abril de 2003 não se verifica a ocorrência da prescrição do direito em ter reconhecido administrativamente os pagamentos relativos a exações consideradas com não devidas pelo Poder Judiciário.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo para que seja reconhecido o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a título da CSLL e da Cofins relativos aos fatos geradores de janeiro de 1995 a março de 1997, considerados como inexigíveis pelo Poder Judiciário. (grifei)

Conforme muito bem fundamento no voto do I. Conselheiro, aplicando-se a Súmula CARF n. 91, o prazo para repetição do indébito para pedidos protocolados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador. Tendo em vista que o pedido foi protocolado em 2002, e os pagamentos a maior referem-se a períodos de apuração posteriores a

janeiro de 1995, a Recorrente faz jus aos pagamentos efetuados a título de CSLL e COFINS no período de janeiro/95 a março/1997.

Há de se ressaltar também que, em se tratando de crédito oriundo de decisão judicial, o sujeito passivo tem o prazo de 05 contados do trânsito em julgado da ação, que no caso em tela, ocorreu no ano 2000. Antes de transitada em julgada a ação, a Receita Federal tem entendimento que não existe direito líquido e certo e que o contribuinte teria que aguardar a decisão definitiva da ação, vide art. 168, inciso II do CTN:

Art. 168. **O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:**

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - **na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.** (grifei)

Portanto, **voto por reconhecer o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL e COFINS decorrente de ação judicial transitada em julgado, bem como de compensar esses valores, até o limite do crédito reconhecido.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito a crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL e COFINS no período de apuração de janeiro/1995 a março/1997, bem como homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite